



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8516422-19.2017.8.06.0000

Assunto: Recursos administrativos interpostos pelas empresas MANOEL ALBERTINO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 01/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. vencedora do referido certame.

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas MANOEL ALBERTINO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 01/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

Asseveram as recorrentes, em suma, que a recorrida não apresentou documento de habilitação exigido no edital (Comprovante do Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais), razão por que deve ela ser desclassificada.

Ventilam, ainda, a possibilidade de ter havido conluio e fraude no certame licitatório, ante a constatação de o responsável técnico da recorrida ser o

mesmo de outra licitante, no caso, da empresa FREITAS § ALENCAR LTDA. - ME.

A Comissão Permanente de Licitação, por seu turno, manifestou-se pela inadmissibilidade dos recursos em tablado, porque intempestivos.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE quando diz que os recursos interpostos pelas empresas MANOEL ALBERTINO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA. não devem ser sequer conhecidos, porque manifestamente intempestivos, senão leia-se:

[...] foi declarada vencedora, conforme registro no sistema www.licitacoes.com.br, no dia 06.03.2018, terça-feira, a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., tendo a recorrente manifestado a intenção de recorrer em 07.03.2018, atempadamente e sob o pálio do conceito de imediatidade, mas a interposição propriamente dita só ocorreu, fisicamente, protocolada neste Tribunal requestando a respectiva inabilitação da vencedora, em data de 12.03.2018, fora do tríduo legal.

Destarte, à luz de tais considerações, temos que a incognoscibilidade dos recursos em tela é medida que se impõe sobremaneira na espécie.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, é de bom tom destacar que a documentação habilitatória apresentada pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. foi oportunamente examinada pela Coordenadoria de Manutenção e pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, não subsistindo qualquer dúvida acerca de sua conformidade com o edital.

De fato, colhe-se dos autos que empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. reúne todas as condições exigidas para contratar com o Poder Judiciário do Estado do Ceará (Habilitação Jurídica, Capacidade Econômico-Financeira e Qualificação Técnica), não sendo, pois, o caso de desclassificação.

De mais a mais, entendemos, *data maxima venia*, que o simples fato de duas empresas possuírem um responsável técnico em comum não constitui, de

plano e por si só, em irregularidade ou vício capaz de macular a licitação.

Pelo contrário, não havendo impeditivo legal expresso a tal situação, a presunção, a nosso ver, é de boa fé e de inocência, cabendo aos eventuais interessados à demonstração, na prática, da existência de conluio entre as empresas, com o fito de frustrar o caráter competitivo do certame, o que não ocorreu no caso.


Com efeito, adota-se, aqui, *mutatis mutandis*, posição firmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário¹.

Desse modo, ainda que admitidos fossem os recursos em tela, o que somente por hipótese se cogita, o fadário deles seria o improvimento, por carecerem de elementos capazes modificar o entendimento firmado na decisão ora impugnada.

Fortes em tais razões, somos pelo não conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MANOEL ALBERTINO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-los, pelo improvimento dos mesmos, com base nos fundamentos acima expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 2 de abril de 2018


Alexandre Diogo de Saboya Cruz
Assessor Jurídico

De acordo. À douda Presidência.


Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico

¹ Segundo essa manifestação do Tribunal de Contas da União, pode-se concluir que, em um pregão eletrônico, a simples comprovação da existência de sócios em comum de empresas que disputam licitação deve despertar a atenção da Administração Pública para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas no certame.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8516422-19.20176.8.06.0000

Assunto: Recursos administrativos interpostos pelas empresas MANOEL ALBERTINO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 01/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo em que não conheço dos recursos interpostos pelas empresas MANOEL ALBERTINO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., porque intempestivos, devendo permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2018.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 2 de abril de 2017


**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**